



Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 530, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta, no âmbito municipal, o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

O Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, O Prefeito Municipal, nos termos do § 7º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, sancionou e eu, promulgo a seguinte LEI:

Art. O Procurador Geral do Município poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que haja interesse do Município na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente, nas condições ali estabelecidas.

§ 1º. Quando a causa envolver valores acima dos limites estabelecidos no caput, o acordo ou transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito.

§ 2º. O disposto no presente artigo não se aplica às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município, nem as execuções fiscais.

Art. 2º. O Procurador Geral e o Sr. Prefeito Municipal poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo juízo, nos autos de processos ajuizados pelo Município, para pagamento de débitos de valores não superiores a R\$



Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20.000,00 (vinte mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 24 vezes.

§ 1º. O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice oficial de correção monetária, e sobre o valor da prestação mensal incidirão juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º. Havendo inadimplimento de qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, haverá execução imediata pelo montante do saldo devedor.

Art. 3º. A Procuradoria só poderá concordar com o pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, se o autor, além de desistir da ação, também renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do Código de Processo Civil).

Art. 4º. A Procuradoria só poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelos tribunais superiores ou se tratar de matéria por eles já surtuçada.

§ 1º. Quando se tratar de crédito tributário, os valores mínimos para execução fiscal serão fixados anualmente por Decreto do Sr. Prefeito.

§ 2º. No caso de anistia, relativa a tributos, o número de prestações e as condições legais serão estabelecidas por lei própria, de caráter temporário.

§ 3º. Os valores fixados nesta lei serão revisados anualmente, via Decreto, de acordo com o índice de correção fixado pelo Governo Federal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta-ES, 17 de agosto de 2008.

PRESIDENTE